

A. I. N º - 281077.0001/09-1
AUTUADO - COMERCIAL DE ALCOOL AMELIENSE LTDA.
AUTUANTES - ANDRÉA FALCÃO PEIXOTO
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNT - 21.12.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0376-02/10

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ESTORNO DE DÉBITO EFETUADO IRREGULARMENTE. Infração reconhecida pelo impugnante. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Após os ajustes resultantes do acolhimento da impugnação, foi reduzido o valor exigido, Infração parcialmente mentida. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Após os ajustes resultantes do acolhimento de impugnação, foi reduzido o valor exigido. Infração parcialmente mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/2009, traz a exigência do ICMS no valor total de R\$8.459,23, conforme infrações que seguem:

Infração 01 – Efetuou estorno de débito do ICMS em desacordo com a legislação do imposto, relativa à nota fiscal nº 192. ICMS no valor de R\$ 2.880,00, multa de 60%;

Infração 2 – falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. ICMS no valor de R\$4.861,99, multa de 70%;

Infração 03 – falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. ICMS no valor de R\$717,24, multa de 70%.

O autuado, às fls. 344 a 346 dos autos, apresenta defesa argüindo, inicialmente, reconhecer a infração 01 e pede parcelamento.

Quanto às infrações 02 e 03, afirma que no exercício de 2005, quanto ao item "Melaço", na nota fiscal n. 30 foi considerado apenas 675 kgs de melaço e na citada nota o valor realmente vendido é de 1.125 kgs gerando uma diferença inexistente de 450 kgs, logo a quantidade do estoque final correta seria de 69.569 kgs e a empresa, equivocadamente lançou no livro de inventário 70.019 kgs.

Em relação ao item "Aguardente" afirma que a nota fiscal n. 39 não foi considerada no quantitativo de estoque da autuada o que gerou uma diferença de 500 litros sendo que o estoque correto final correto seria 24.950 litros e a empresa lançou equivocadamente 24.450 litros no livro de inventário.

Quanto ao exercício de 2006, em relação a melaço afirma que o autuante pegou o estoque final de 2005 errado e usa como inicial de 2006, persiste a diferença do ano de 2005 para 2006 e assim sucessivamente até 2008, além da autuante ter lançado a nota fiscal n. 195 como sendo 260 litros de aguardente quando na verdade refere-se a 260 kgs de melaço, prejudicando desta forma o levantamento quantitativo também de aguardente. Da mesma forma, em relação à nota fiscal 254 a autuante lançou a menor 90 kgs de melaço e a autuada lançou a maior 20 kgs do produto referente à nota fiscal 313.

Quanto à aguardente, entende que fica prejudicado em função da nota fiscal 195 ter sido lançada como melaço pela autuante e não como aguardente o que seria o correto. Além desta falha no levantamento, a autuante cometeu outro equívoco quando no leu levantamento quantitativo lançou a nota fiscal nº 271 como sendo 3.200 (três mil e duzentos) litros de aguardente e o correto é 32.000 (trinta e dois mil) litros, ficando prejudicado o levantamento quantitativo deste item.

Em 2007, ainda quanto ao melaço entende que o erro neste levantamento decorre, além do erro contínuo desde 2005, do lançamento a maior pela autuada de 200 kgs de melaço referente à nota fiscal 490 e 30 kgs a menor referente à nota fiscal 717, além de ter a autuada escriturado equivocadamente no seu livro de inventário o valor de 65.518 kgs.

Para o exercício de 2008, ainda quanto a melaço, volta a frisar o erro contínuo a partir do estoque de 2005, além de ter a autuante lançado a menor 2 kgs de melaço referente à nota fiscal 951 e 30 kgs a maior referente à nota fiscal 1089. Assegura que todas as notas fiscais citadas neste arrazoado estão nele anexadas através xerox para produzir provas legais, percebe-se, senhores julgadores, afirma o autuado, que houve equívocos e falhas no levantamento quantitativo de estoques por ambas as partes: Autuante e autuada.

Requer revisão das infrações 02 e 03, bem como pede a sua improcedência.

A autuante, às fls. 379 a 386 dos autos, apresenta a informação fiscal alinhado, quanto à infração 03, 2005, afirma a autuada que quanto ao item “Melaço”, lançou 450 kg a mais do produto no livro de Inventário ocasionando um estoque maior que o existente em 31/12/2005, pois considerou, em sua contagem, que em outubro de 2005 através da nota fiscal nº 30 o estabelecimento efetuou a saída de 675 kg do produto e não de 1.125 kg, a venda real.

Entende que foi justamente a diferença apurada pela fiscalização através do levantamento quantitativo de estoque, levantamento realizado conforme valores escriturados nos livros e documentos fiscais da empresa. O reconhecimento de erro na escrituração por parte do autuado consolida a procedência da Infração. O mesmo acontece com o item “Aguardente”, o autuado se defende alegando que cometeu erro na escrituração do livro Registro de Inventário, lançando valores maiores que os existentes no estoque da empresa em 31/12/2005. E novamente só confirma a procedência do levantamento fiscal.

Para a infração 02, exercício de 2006, em relação ao melaço, afirma que o impugnante diz que “quando a Autuante pegou o estoque final de 2005 escriturado erroneamente no Livro de Inventário e usa como inicial de 2006 persiste a diferença do ano de 2005 para 2006 e assim sucessivamente até 2008”. Aduz que se houve erro, o erro foi do Autuado, portanto não há procedência da alegação.

Quanto à alegação de “equívoco da Autuante ao ter lançado a nota fiscal nº 195 como sendo 260 litros de aguardente quando na verdade refere-se a 260 kg de melaço, prejudicando desta forma o levantamento quantitativo também de aguardente. Aduz que da mesma forma, em relação à nota fiscal 254 a Autuante lançou a menor 90 kg de melaço e a autuada lançou a maior 20 kg do produto referente à nota fiscal 313”.

Para aguardente, lembra que o autuado diz que “em função da nota fiscal 195 ter sido lançada como melaço pela Autuante e não como aguardente o que seria o estoque deste produto. Além desta aponta outra falha no levantame

fiscal nº 271 como sendo 3.200 (três mil e duzentos) litros de aguardente e o correto é 32.000 (trinta e dois mil) litros, ficando prejudicado o levantamento quantitativo deste item”.

Acolhe e faz as devidas correções, apresentando o valor do débito da Infração 02 referente à data de ocorrência de 31/12/2006, conforme demonstrado abaixo:

Nome do Produto	U n	Estoque Inicial	Entradas	EstoqueFinal	Saídas Reais	Saídas com NF	Omissão de Saídas	Preço Médio (R\$)	V.das Omissões (R\$)
MELACO	KG	70.019,00	309.350,00	63.794,00	315.575,00	315.555,00	20,00	0,39	7,80
AGUARDENTE	LT	25.450,00	319.000,00	91.336,00	253.114,00	248.114,00	5.000,00	0,75	3.750,00
Totais									3.757,80

Nome do Produto	U n	Omissão de Saídas	V.Unitário (R\$)	Tipo Calc.	V.das Omissões (R\$)	Red. B.Calc.	B.Cálculo	Aliq. (%)	ICMS
MELACO	KG	20,00	0,39	P.Médio	7,80	0,00	7,80	17,00	1,32
AGUARDENTE	LT	5.000,00	0,75	P.Médio	3.750,00	30,00	2.625,00	17,00	446,25
Totais					3.757,80				447,57

Acrescenta 260 kg da NF 195 e 90 kg da NF 254 ao produto Melaço. Retirando 260 kg da NF 195 da quantidade de Aguardente e fazendo a devida correção da quantidade da NF 271. O valor deste débito passa a ser R\$447,57.

Em relação ao melaço, infração 02, exercício de 2007, consiga que a autuada informa que fez lançamentos equivocados na escrita fiscal, o que levou a apuração da diferença pela Autuante. Considera que o reconhecimento de erro na escrituração por parte do autuado consolida a procedência da Infração.

No que se refere ao exercício de 2008, infração 03, assegura que o impugnante alega que o autuante lançou a menos 2 kg de melaço referente à nota fiscal 951 e 30 kg a maior referente à Nota Fiscal 1089.

Acata a alegação do Autuado e faz às devidas correções, o valor do débito da Infração 03 referente à data de ocorrência de 31/12/2008 altera para R\$ 616,17, conforme demonstrado abaixo:

Nome do Produto	U n	Estoque Inicial	Entradas	EstoqueFinal	Saídas Reais	Saídas com NF	Omissão Entrada	Preço Médio (R\$)	V.das Omissões (R\$)
MELACO	KG	66.518,00	359.750,00	112.456,00	313.812,00	328.310,00	14.498,00	0,25	3.624,50
Totais									3.624,50

Nome do Produto	U n	Omissão de Saídas	V.Unitário (R\$)	Tipo Calc.	V.das Omissões (R\$)	Red. B.Calc.	B.Cálculo	Aliq. (%)	ICMS
MELACO	KG	14.498,00	0,25	P.Médio	3.624,50	0,00	3.624,50	17,00	616,17
Totais					3.624,50				616,17

Acrescenta 2 kg da NF 951 ao produto Melaço e retirado os 30 kg da NF 1089 lançado a maior.

Conclui que feita as devidas alterações o valor do débito da Infração 02 fica reduzido para R\$2.291,58 e da Infração 03 passa a ser R\$ 673,55.

O autuado, às fls. 385 a 386, volta a se manifestar arguindo que o autuante, em sua informação, da forma que faz suas considerações, acata a arguição de diferença do estoque do *ano de 2005, para 2006 e assim sucessivamente até 2008*", contudo não efetua os ajustes necessários.

Pede a improcedência do auto de infração conforme requerido na ainda, revisão da fiscalização por Auditor Fiscal estranho ao feito.

A 2^a JJF, à fls. 391, considerando a insistência do autuado de que houve erro no estoque final de melaço, relativo ao exercício de 2005, pede diligência à ATEC/CONSEF, para apurar tais arguições.

A ASTEC/CONSEF, às fls. 393 a 395, apresenta seu parecer concluindo que: a) os dados dos estoques constantes no levantamento quantitativo são os registrados pelo próprio contribuinte no livro registro de Inventário, cuja cópia conta dos autos; b) que, embora intimado para tanto, o contribuinte não apresentou documentos comprobatórios para sustentar suas alegações defensivas no que concerne aos erros dos estoques, declarado que tais provas já estariam nos autos; e: c) que os dados dos livros e documentos fiscais constantes dos autos corroboram os registros nos demonstrativos do procedimento fiscal ajustado por ocasião da informação fiscal, nada vislumbramos merecer de novo ajuste no procedimento fiscal.

O autuado tomou ciência do resultado da diligência, momento em que lhe foi concedido 10 dias para se manifestar, o que efetivamente não mais ocorreu.

VOTO

O lançamento de ofício, ora impugnado, traz a exigência tributária relativa a 03 infrações, conforme devidamente relatadas, todas exigindo a obrigação principal não satisfeita pelo sujeito passivo.

Quanto ao pedido de revisão alinhado pelo autuado, se mostrou desnecessário, na medida em que o autuante efetuou os devido ajustes, acolhendo parte das arguições do autuado, bem como foi solicitada diligência para aclarar pontos que o impugnante insistiu em manter em suas alegações, conforme será melhor alinhado na apreciação das questões de mérito adiante analisadas.

As arguições quanto à incorreção do levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, trazidas pelo autuado, concernentes as infrações 02 e 03, relativas ao estoque de 2005 e às quantidades incorretamente inseridas de melaço e aguardente, foram parcialmente acolhidas pelo autuante demonstrando as razões do não acolhimento, que em muitos pontos se amparou nas próprias declarações de erros cometidos pelo autuado.

Assim, acertadamente, o autuante efetuou os ajustes em relação à infração 02, acrescenta 260 kg da NF 195 e 90 kg da NF 254 ao produto Melaço e, quanto à infração 03, retirando 260 kg da NF 195 da quantidade de Aguardente e fazendo a devida correção da quantidade da NF 271.

Visando oferecer ao autuado o direito a ampla defesa quanto ao manter, em sua segunda manifestação, apenas a arguição de que houve erro no estoque final de melaço, relativo ao exercício de 2005, sem mais se referir aos demais itens arguições constantes de sua defesa inicial, tendo em vista a informação fiscal prestada, a 2^a JJF pede diligência à ATEC/CONSEF, para apurar tais arguições. O diligente, conforme já relatado, às fls. 393 a 395, apresenta seu parecer concluindo que os dados dos estoques constantes no levantamento quantitativo são os registrados pelo próprio contribuinte no livro registro de Inventário, cuja cópia consta dos autos e que os dados dos livros e documentos fiscais constantes dos autos corroboram os registros nos demonstrativos do procedimento fiscal ajustado por ocasião da informação fiscal, nada vislumbrando, em suas palavras, merecer novo ajuste no procedimento fiscal, aduzindo que, embora intimado para tanto, o contribuinte não apresentou documentos comprobatórios para sustentar suas alegações defensivas no que concerne aos erros dos estoques.

Verifico que o autuado tomou ciência da diligência, momento em que lhe foi concedido 10 dias para se manifestar, o que efetivamente não mais ocorreu.

Assim, cabe acolher os ajustes efetuados pelo autuante, devidamente relatados, bem como os novos valores resultantes para as infrações 02 e 03, conforme segue:

INFRAÇÃO 02

Dt Ocorr	Dt Vencto	Base de Cálculo	Aliq.	Multa (%)	V	Valor
31/12/2006	09/01/2007	2.632,76	17	70	4	

31/12/2007	09/01/2008	10.847,11	17	70	1.844,01	1.844,01
Totais						2.291,58

INFRAÇÃO 03

Dt Ocorr	Dt Veneto	Base de Cálculo	Aliq.	Multa (%)	Valor Histórico	Valor em Real
31/12/2005	09/01/2006	337,53	17	70	57,38	57,38
31/12/2008	09/01/2009	3.624,53	17	70	616,17	616,17
Totais						673,55

Quanto à infração 01 foi reconhecida pelo impugnante, requerendo o parcelamento relativo ao seu pagamento, restando, portanto, diante a legalidade de tal exigência, consignar a sua procedência.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração. Deve ser homologado o quanto recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281077.0001/09-1, lavrado contra **COMERCIAL DE ÁLCOOL AMELIENSE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.845,13, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.880,00 e de 70% sobre R\$2.965,13 previstas no art. 42, II, “f” e III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, cabendo a homologação dos valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR